SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107315 - MG (2026/0245456-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA BRASIL RIBEIRO - MG225288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob alegação de ausência de fundamentação concreta e insuficiência da quantidade de droga como fundamento autônomo.
2. Fato relevante. Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta: apreensão de 505,96 g de maconha transportada em deslocamento intermunicipal por meio de transporte público coletivo, indicando destinação comercial. Reincidência do agravante, com condenação anterior por ameaça e execução de pena em curso, evidenciando risco de reiteração delitiva.
3. Decisões anteriores. Indeferido o pedido de revogação da custódia preventiva por persistirem os fundamentos do art. 312 do CPP (garantia da ordem e saúde públicas), ausência de alteração fática ou jurídica, e insuficiência de medidas cautelares diversas para acautelar a ordem pública.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta da conduta (quantidade e circunstâncias do transporte do entorpecente), do risco de reiteração delitiva decorrente da reincidência, da suficiência ou não de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

5. A custódia preventiva observa o art. 312 do CPP e se fundamenta na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta evidenciada pela apreensão de cerca de meio quilo de maconha em transporte público intermunicipal, circunstância que denota destinação comercial e maior reprovabilidade do fato.

Documento eletrônico VDA59726840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f506adc4-fec3-4b31-93dc-31ba91d5f502

6. A quantidade e as circunstâncias do entorpecente apreendido constituem fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, conforme entendimento reiterado desta Corte.
7. O risco concreto de reiteração delitiva resta demonstrado pela reincidência e pela execução penal em curso, revelando periculosidade social e comprometimento da ordem pública.
8. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se inadequadas diante da gravidade concreta do delito e não acautelam a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A quantidade e as circunstâncias do transporte de entorpecente, quando revelam maior reprovabilidade e destinação comercial, fundamentam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A reincidência e a execução penal em curso evidenciam risco de reiteração delitiva e autorizam a manutenção da custódia cautelar com base no art. 312 do CPP. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando a habitualidade delitiva do agente demonstra a necessidade de acautelar a ordem pública.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 319
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.006.331/GO, Quinta Turma, j. 27.08.2025, DJEN 02.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.023.390/SP, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 27.08.2025; STJ, AgRg no HC 984.432/SC, Quinta Turma, j. 09.04.2025, DJEN 14.04.2025; STJ, RHC 201.915/MG, Sexta Turma, j. 26.03.2025, DJEN 31.03.2025; STJ, AgRg no RHC 193.464/SC, Sexta Turma, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN 26.03.2025; STJ, AgRg no RHC 204.865/RJ, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 1.023.076/RS, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 27.08.2025; STJ, AgRg no RHC 212.280/SC, Quinta Turma, j. 20.08.2025, DJEN 25.08.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f506adc4-fec3-4b31-93dc-31ba91d5f502

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107315 - MG (2026/0245456-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA BRASIL RIBEIRO - MG225288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob alegação de ausência de fundamentação concreta e insuficiência da quantidade de droga como fundamento autônomo.

2. Fato relevante. Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta: apreensão de 505,96 g de maconha transportada em deslocamento intermunicipal por meio de transporte público coletivo, indicando destinação comercial. Reincidência do agravante, com condenação anterior por ameaça e execução de pena em curso, evidenciando risco de reiteração delitiva.

3. Decisões anteriores. Indeferido o pedido de revogação da custódia preventiva por persistirem os fundamentos do art. 312 do CPP (garantia da ordem e saúde públicas), ausência de alteração fática ou jurídica, e insuficiência de medidas cautelares diversas para acautelar a ordem pública.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta da conduta (quantidade e circunstâncias do transporte do entorpecente), do risco de reiteração delitiva decorrente da reincidência, da suficiência ou não de medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA58911503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:38
Código de Controle do Documento: 49b1e100-0c76-4be1-bc5c-6b8d5a0ea3a5

III. Razões de decidir

5. A custódia preventiva observa o art. 312 do CPP e se fundamenta na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta evidenciada pela apreensão de cerca de meio quilo de maconha em transporte público intermunicipal, circunstância que denota destinação comercial e maior reprovabilidade do fato.

6. A quantidade e as circunstâncias do entorpecente apreendido constituem fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, conforme entendimento reiterado desta Corte.

7. O risco concreto de reiteração delitiva resta demonstrado pela reincidência e pela execução penal em curso, revelando periculosidade social e comprometimento da ordem pública.

8. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se inadequadas diante da gravidade concreta do delito e não acautelam a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e as circunstâncias do transporte de entorpecente, quando revelam maior reprovabilidade e destinação comercial, fundamentam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A reincidência e a execução penal em curso evidenciam risco de reiteração delitiva e autorizam a manutenção da custódia cautelar com base no art. 312 do CPP. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando a habitualidade delitiva do agente demonstra a necessidade de acautelar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.006.331/GO, Quinta Turma, j. 27.08.2025, DJEN 02.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.023.390/SP, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 27.08.2025; STJ, AgRg no HC 984.432/SC, Quinta Turma, j. 09.04.2025, DJEN 14.04.2025; STJ, RHC 201.915/MG, Sexta Turma, j. 26.03.2025, DJEN 31.03.2025; STJ, AgRg no RHC 193.464/SC, Sexta Turma, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN 26.03.2025; STJ, AgRg no RHC 204.865/RJ, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 1.023.076/RS, Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 27.08.2025; STJ, AgRg no RHC 212.280/SC, Quinta Turma, j. 20.08.2025, DJEN 25.08.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 78-83).

Em seu arrazoado, a defesa renova a tese de ausência fundamento concreto para a prisão cautelar, destacando que a reincidência não é motivo suficiente. Repisa que a quantidade de drogas apreendidas também não pode servir como fundamento isolado para justificar a prisão.

Documento eletrônico VDA58911503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:38
Código de Controle do Documento: 49b1e100-0c76-4be1-bc5c-6b8d5a0ea3a5

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

O pedido de revogação da prisão preventiva do agravante foi indeferido nos seguintes termos:

> "Analisando atentamente o feito, verifico que o pedido de revogação não comporta acolhimento, por persistirem os fundamentos que ensejaram a custódia cautelar.
> Os fatos narrados no bojo do Auto de Prisão em Flagrante se revestem de gravidade concreta bastante a justificar a manutenção do decreto extremo, especialmente para a garantia da ordem pública. A apreensão de quantidade significativa de entorpecente, consistente em 505,96g (quinhentos e cinco gramas e noventa e seis centigramas) de maconha (ID 10678554497), transportada em contexto de deslocamento intermunicipal por meio de transporte público coletivo (ID 10678528122), evidencia a gravidade concreta da conduta e o risco social, extrapolando a mera utilização pessoal e indicando a destinação comercial da substância.
> Analisando atentamente o feito, verifico não ser possível acolher o pedido da Defesa, tendo em vista que os fundamentos basilares da decretação da custódia preventiva do autuado persistem, principalmente a garantia da ordem e saúde públicas.
> Verifico na Certidão de Antecedentes Criminais (ID 10679077995) que o acusado é reincidente, possuindo condenação criminal anterior transitada em julgado nos autos nº 0000063-68.2024.8.13.0059, com execução de pena atualmente em curso nos autos nº 4400010-17.2025.8.13.0059, circunstância que reforça o risco de reiteração delitiva e a necessidade de resguardo da ordem pública.
> Ademais, no que tange à alegação de dependência química severa e à necessidade de tratamento junto ao CAPS, constata-se das informações técnicas prestadas pela equipe de psicologia do Presídio de Barbacena (ID 10686534797) que o estabelecimento prisional possui plenas condições de fornecer o acompanhamento médico, psicológico e farmacológico necessário ao custodiado, estando o tratamento regularmente assegurado no ambiente prisional.
> Destarte, em que pesem as razões expendidas pelas Defesas, *in casu*, não houve modificação fática ou jurídica hábil a abalar os fundamentos da custódia cautelar, razão pela qual não vislumbro a descaracterização do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*." (e-STJ, fl. 40)

No caso, observa-se que a custódia cautelar atendeu ao disposto no art. 312 do CPP e está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o agravante foi surpreendido quando transportava cerca de meio quilo de maconha, em contexto de deslocamento intermunicipal por meio de transporte público coletivo.

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva (AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA58911503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:38
Código de Controle do Documento: 49b1e100-0c76-4be1-bc5c-6b8d5a0ea3a5

1.006.331/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 27/08/2025, DJEN de 02/09/2025; AgRg no HC n. 1.023.390/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/08/205, DJEN de 27/08/2025).

A prisão preventiva também está fundada no risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o agravante é reincidente pelo crime de ameaça e estava em cumprimento de pena quando voltou a prática delitiva.

Esta Corte tem entendimento de que "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (AgRg no HC n. 984.921/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

Nesse contexto, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a habitualidade criminosa do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 204.865/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 964.753/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:38
Código de Controle do Documento: 49b1e100-0c76-4be1-bc5c-6b8d5a0ea3a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.315 / MG

Número Registro: 2026/0245456-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000636820248130059 10000261797112000 44000101720258130059 50024129420268130056 50033127720268130056 636820248130059

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIELA BRASIL RIBEIRO
ADVOGADA : GABRIELA BRASIL RIBEIRO - MG225288
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADA : GABRIELA BRASIL RIBEIRO - MG225288
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59688828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:10
Código de Controle do Documento: 9addedaf-6ff2-4555-95f8-e0ad3857769b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:10
Código de Controle do Documento: 9addedaf-6ff2-4555-95f8-e0ad3857769b